



Bruxelas, 22 de fevereiro de 2022
(OR. en)

6428/22

Dossiê interinstitucional:
2021/0371(NLE)

SCH-EVAL 22
DATAPROTECT 44
COMIX 88

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 21 de fevereiro de 2022

para: Delegações

n.º doc. ant.: 5507/22

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação pelo **Listenstaine** do acervo de Schengen no domínio da **proteção de dados**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação pelo Listenstaine do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 21 de fevereiro de 2022.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação pelo Listenstaine do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em março de 2021, foi realizada uma avaliação da aplicação pelo Listenstaine do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados pessoais. Na sequência da referida avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2021) 9300 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Tendo em conta os resultados da avaliação, é conveniente recomendar ao Listenstaine determinadas medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) Tendo em conta a importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial no que diz respeito ao controlo efetivo pela autoridade de proteção de dados do Listenstaine e aos procedimentos relativos ao controlo das pessoas à entrada, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1 e 12, tal como estabelecidas na presente decisão.
- (4) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, o Listenstaine deve, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação, no qual sejam indicadas todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho. Nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, o Listenstaine deve facultar à Comissão a sua apreciação quanto a uma eventual execução das recomendações de melhorias, com uma descrição das medidas necessárias.

RECOMENDA:

que o Listenstaine deverá:

Legislação

1. conferir à sua autoridade de controlo poderes de correção efetivos, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/680¹, para além do poder de notificar ao responsável pelo tratamento de dados a violação ou a deficiência relativa ao tratamento de dados pessoais;

Autoridade de Proteção de Dados

2. especificar mais circunstanciadamente os possíveis motivos para a destituição do chefe e do chefe-adjunto da sua autoridade de proteção de dados (APD), a fim de evitar o risco de cessação prematura do mandato dos membros, exceto em caso de falta grave ou se estes deixarem de preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções;

¹ JO L 119 de 4.5.2016, p. 89.

3. garantir uma aplicação estrita da derrogação prevista no artigo 10.º da sua Lei de Proteção de Dados (Datenschutzgesetz), de forma a abranger apenas o tratamento de dados pessoais no contexto das deliberações do governo enquanto órgão colegial;
4. estabelecer um plano de supervisão para o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes do Listenstaine, no âmbito do Sistema de Informação Schengen (SIS) e do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS);
5. garantir que as futuras auditorias às operações de tratamento, no âmbito do SIS e do VIS, a realizar pela APD, tenham um âmbito abrangente, nomeadamente no que diz respeito às autoridades que utilizam esses sistemas;

Direitos dos titulares dos dados

6. responder aos pedidos dos titulares dos dados para o exercício dos seus direitos, previstos nos atos jurídicos que criam o SIS e o VIS, diretamente de forma que possa ser contestada perante o Tribunal Administrativo, sem que os titulares dos dados tenham de solicitar que a resposta assuma a forma de uma decisão impugnável;
7. transmitir informações aos titulares dos dados através do sítio Web da polícia nacional (em alemão e, de preferência, também em inglês), incluindo modelos de cartas para os pedidos dos titulares de dados previstos nos atos jurídicos que criam o SIS;
8. garantir que o Serviço de Migração e Passaportes responde aos pedidos dos titulares de dados realizados ao abrigo dos atos jurídicos que criam o SIS e o VIS, relativos aos seus dados pessoais armazenados no VIS e no SIS, no mesmo formato que foram recebidos, inclusive por via eletrónica;
9. garantir que o Serviço de Migração e Passaportes (SMP) fornece modelos de cartas para os pedidos dos titulares de dados realizados ao abrigo dos atos jurídicos que criam o SIS e o VIS, no seu sítio Web, de preferência também em inglês;
10. garantir que o Serviço de Migração e Passaportes também fornece informações aos titulares dos dados no seu sítio Web, de preferência também em inglês;

11. não cobrar taxas pelo tratamento dos pedidos dos titulares dos dados, exceto nos casos em que o direito da União o permita;

Sistema de Informação sobre Vistos

12. concluir o projeto de melhoria o mais rapidamente possível, a fim de assegurar que todas as ações relevantes dos utilizadores privilegiados no VIS são devidamente registadas e melhorar também o conteúdo dos registos para assegurar que as ações dos outros utilizadores são devidamente registadas;
13. concluir o projeto de desenvolvimento de uma interface gráfica de utilizador para a análise de registos e aumentar a frequência das verificações dos registos relativos ao VIS, realizadas pelo SMP;
14. se continuar a recorrer a um prestador de serviços externo, celebrar um contrato de subcontratante com esse prestador de serviços, que cumpra os requisitos do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679;
15. cumprir a obrigação que lhe incumbe por força do artigo 9.º, n.º 2, alínea k), da Decisão 2008/633/JAI do Conselho de instituir as medidas necessárias para o controlo interno da utilização do VIS pela polícia nacional, incluindo a análise dos registos;

Sistema de Informação Schengen

16. rever a abordagem relativa ao envio dos formulários de registo dos hóspedes de hotéis para um repositório central e à sua verificação cruzada, a fim de garantir a sua conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680, que tinha de ser transposta após a última avaliação.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente